

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1422324/2023/SEMAF**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2407001/2023**

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Augusto Corrêa, Estado do Pará, instituída através do Decreto Municipal nº 004-A/2023, de 03 de janeiro de 2023, consoante autorizações do Excelentíssimo Sr. **Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira** - Prefeito Municipal e do Ilustríssimo Sr. **Moisés Alburquerque de Moraes** - Secretário Municipal de Assistência Social, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no Art. 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, resolvem reconhecer e declarar a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para **fornecer os serviços de Licença de uso anual ao Sistema Específico de Identificação Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública para a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, em atendimento ao convênio nº 004/2023, existente entre a Prefeitura e PC/PA, conforme fundamentações abaixo.**

**1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho (p.499-500, 2016), para que a contratação de empresa para prestação de serviços de Licença de uso anual ao Sistema Específico de Identificação Civil, ocorra pela hipótese legal do art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, além do objeto da contratação se adequar ao disposto na lei, é ainda necessário que a empresa contratada seja uma pessoa administrativa não orientada a exploração de atividade econômica e criada especificamente para a atuação junto a Administração Pública.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União interpreta a questão do mesmo modo, *in verbis*:

"(...) a empresa (...) não atende aos requisitos para a contratação direta com esteio no referido inciso XVI do art. 24 da lei 8.666/1993. De um lado, em função de ser entidade que desenvolve atividade econômica, que deve se sujeitar à disciplina do §1º do artigo 173 da CF/88, não podendo, por decorrência, contar com privilégios em contratações governamentais. De outro, por não

haver sido originalmente instituída com o fim específico de prestar serviços à Administração Pública. Antes, tal empresa foi criada com o objetivo de "desenvolver, fabricar, comercializar, alugar, integrar, importar, e exportar equipamentos e sistemas de eletrônica digital, periféricos, programas e produtos associados, insumos e suprimentos, bem como prestar serviços afins", podendo "celebrar contratos e convênios com empresas nacionais e estrangeiras, bem como participar do capital de outras empresas" (**Acórdão 1.591/2011, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti**).

Embora não pretenda me alongar, nesta oportunidade, na discussão dessa matéria, observo que o eminente Min. Bento José Bugarin (...) deixou consignado no voto que fundamentou a Decisão 496/1999 - Plenário que: "Como se observa, a contratação, com dispensa de licitação de serviço de informática deve preencher os seguintes requisitos: a contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno e a contratada deve integrar a administração pública e ter sido criada para esse fim específico" (**Acórdão 2.399/2006, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti**).

Analisando, portanto, as condições indispensáveis para a contratação em análise, vê-se que o objeto da contratação possui conformidade com o expresso no art. 24, XVI, haja vista seu enquadramento como "fornecimento de serviços de Licença de uso anual ao Sistema Específico de Identificação Civil", ao mesmo tempo em que a empresa a ser contratada PRODEPA é uma empresa pública, criada como o objetivo inerente de prestar serviços de informática perante a Administração Pública, consoante sua lei de criação (Art. 2º da Lei nº 5.460/1988).

## **2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**


O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de Augusto Corrêa, atendendo à demanda do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, com fulcro no art. 24, inciso XVI, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

A contratação é justificada, conforme descrita no Ofício nº 100/2023, segue o trecho:

Tendo em vista que dependemos dessa conceituada empresa, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa, para disponibilização do sistema de impressão de identidades atendidas em nosso município.

## **3. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A escolha recaiu em favor da **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.059.613/0001-18, em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2023-PC/PA-



PMAC e que atende às necessidades administrativas, assim como em consequência da especialização do seu quadro de profissionais no desempenho das atividades inerentes junto a outros municípios. Os preços são totalmente coniventes com os valores praticados no mercado, conforme **Proposta Comercial nº 0182/2023** encaminhada a esta Prefeitura Municipal, sendo do ramo pertinente: (I) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (II) apresentou toda a documentação da constituição empresarial (contrato social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista (tributárias federal, estadual e municipal, do FGTS e CND/TST), além da sua disponibilidade e especialização existente no âmbito Estadual.

Sem perder de vista que a contratação de empresa de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade transmitido com o histórico de seu trabalho em outras municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa. Dessa forma, nos termos do Art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, trata-se aqui de hipóteses de licitação dispensável.

#### **4. JUSTIFICATIVA DE PREÇO PRATICADO**

O presente instrumento se presta a justificar o preço praticado em sede de contratação direta, em cumprimento ao inciso III, do art. 26 da Lei 8.666/93, do qual as mesmas são antecedentes necessárias à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do Art. 17 e no inciso III e seguintes do Art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do Art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III - Justificativa do preço**

IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Foram realizadas pesquisas no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA) e após análise dos preços levantados, vemos os dados consolidados na tabela abaixo:



<b>Levantamento de preços no mural de licitações do TCM-PA</b>		
<b>Processos realizados por órgãos públicos com o mesmo objeto e empresa contratada</b>	<b>Valor contratado</b>	<b>Empresa contratada</b>
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE GUAMÁ Disponível em: <a href="https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6dmMOpWQ31UU#lotes-itens">https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6dmMOpWQ31UU#lotes-itens</a>	R\$ 5.688,88	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará - PRODEPA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA Disponível em: <a href="https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6d2MNpXQy8UU#lotes-itens">https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6d2MNpXQy8UU#lotes-itens</a>	R\$ 5.688,88	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará - PRODEPA

Diante disso, o valor global de **R\$ 5.688,88 (cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos)**, celebrado através do Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2023-PC/PA-PMAC, obedecendo o Art. 24, inciso XVI, da lei nº 8.666/93 e outras atividades correlatas, com a comprovada qualificação técnica nas atividades almejadas, composta por equipes multidisciplinares capacitadas e especializada para tal finalidade.

Somando-se a justificativa da contratação e a razão da escolha da **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA**, se encontra devidamente justificado o valor proposto pela referida empresa, dentro do praticado no mercado, conforme constatado através de pesquisa do Mural de Licitações do TCM/PA, confirmando a execução dos mesmos serviços em outros municípios.

Augusto Corrêa/PA, 25 de julho de 2023.



**JANILSON LIMA CUNHA**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Decreto nº 004-A/2023